DELIBERAÇÃO AC00 - 1193/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1869/2010/002
PROTOCOLO	: 1663760
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB\MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que permanece a infração à norma legal em razão do envio de documentos solicitados por intimação e da regularidade com ressalva da execução financeira do contrato, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Wiliam Douglas de Souza Brito**, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1364/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 1869/2010, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Wiliam Douglas de Souza Brito**, Ex-Prefeito do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, representado por advogado, em face ao **Acórdão n. 1364/2015,** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 1869/2010**, nos seguintes termos:

> Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 22 de setembro de 2015, por unanimidade de votos e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento que o integram, **ACORDAM** em:
>
> 1. Declarar a regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2010 (fls. 606/607) ao Contrato Administrativo nº 033/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Regino Paulo da Silva - ME., CNPJ/MF nº 01.080.213/0001-33, por seu Representante, Senhor Regino Paulo da Silva, CPF/MF nº 011.062.441-68, tendo em vista que o referido termo aditivo está regularmente formalizado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 033/2010, consistindo a ressalva, em razão do não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação ou de Cancelamento do saldo do Empenho não utilizado no curso da execução contratual, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por ato praticado em desacordo com a norma legal, representado pelo não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação ou Nota de Cancelamento do saldo da dotação orçamentária não utilizada no curso da execução contratual, conforme prescreve o art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do atual Ordenador de Despesas, Senhor Mário Alberto Kruger, CPF/MF nº 105.905.010-20, por ato praticado em desacordo com a norma legal, representado pelo não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação ou Nota de Cancelamento do saldo da dotação orçamentária não utilizada no curso da execução

contratual, conforme prescreve o art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens "3" e "4" acima promovam o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada, e, em igual prazo, façam a comprovação do recolhimento nos autos, nos termos dos art. 172, inciso VI, § 1º, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Recomendar ao atual ordenador de despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando ao regular encaminhamento das peças relativas às prestações de contas, na sua integralidade, de forma a propiciar a necessária celeridade e segurança no exame a que se sujeitam, sob pena de reincidência;

7. Conceder a quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87 e Senhor Mário Alberto Kruger, CPF/MF nº 105.905.010-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

8. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015

(data do julgamento)

O recorrente iniciou suas razões demonstrando a tempestividade e requerendo o efeito suspensivo, em seguida apresentou argumentos quanto à admissibilidade, e adentrou ao que denominou de fundamentos de fato e de direito apresentando o mérito recursal, afirmando que a motivação do acórdão recorrido foi a ausência de *cópia de Nota de Anulação de Empenho ou Nota de Cancelamento do saldo da dotação orçamentária não utilizada.*

Asseverou que *somente no corrente mês foi enviada a documentação, após várias solicitações, sendo a última em 13 de janeiro de 2016*, e que neste recurso estavam sendo encaminhados os documentos solicitados e faltantes.

Trouxe ainda informações quanto a *Nota de Empenho n. 146, no valor de R$ 40,75 (quarenta reais e setenta e cinco centavos),* referente ao Termo Aditivo, ao passo que a Nota de Empenho n. 694, no valor de 308,50 (trezentos e oito reais e cinquenta centavos), não pertenceria aos autos principais, e em seguida apresentou uma planilha visando *comprovar a regular e legal execução financeira do contrato.*

Afirmou não ter havido desídia por parte do recorrente, e que não houve danos

ao erário, requerendo o afastamento da multa aplicada, frente ao princípio da verdade real e da razoabilidade, concluindo com o pedido de conhecimento e provimento total ao recurso, declarando regular e legal sem ressalvas a execução financeira do Contrato Administrativo n. 033/2010, com a exclusão da penalidade.

O recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas em seu efeito suspensivo, e determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar, nos termos do despacho de f. 19.

De posse dos autos e ante a remessa de documentos com as razões, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 10985/2017, na qual pontua que os documentos encaminhados e em razão das alegações quanto à existência nos autos principais de documentos de outro contrato, entendeu a Inspetoria de apresentar uma planilha com a integralidade da execução financeira – f. 25 -, para em seguida asseverar, *verbis:*

> Depreende dos documentos trazidos aos autos em sede de recurso que não restou comprovada a anulação integral do saldo de empenho não utilizado, uma vez que os documentos da execução financeira apresentados pelo ora recorrente não foram suficientes para demonstrar a harmonia entre os estágios das despesas realizadas no Contrato nº 033/2010. (grifei)

A conclusão da 5ª Inspetoria foi no sentido de que *os argumentos recursais não possuem o condão de modificar* o acórdão recorrido.

Em seu Parecer n. 26141/2017 o Ministério Público de Contas, relatou os termos processuais e quanto ao mérito, afirmou que *as despesas públicas* devem obedecer aos temos dos artigos 62 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64, quando aos seus estágios, colacionando ainda o disposto no art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93, quanto ao controle das despesas decorrentes dos contratos, que deve ser feito pelo Tribunal de Contas, e que os órgãos da Administração são os responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução.

Afirmou que os argumentos oferecidos pela parte recorrente não trazem motivos a modificar o julgamento proferido nos autos principais e que não é possível *dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa,* vez que a *regularidade da execução financeira não restou demonstrada*, e concluiu pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Demonstram os autos que a pretensão do recorrente é desconstituir o **Acórdão n. 1364/2015,** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 1869/2010,** que, no item 4 lhe aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela ressalva no

julgamento da execução financeira do Contrato n. 33/2010, ante o não envio de documentos decorrentes da intimação que lhe foi endereçada.

As razões e documentos apresentados pelo recorrente se resumiram na afirmação de que requereu os documentos junto à Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, mas que não foi atendido, o que somente ocorreu em fevereiro de 2016, razão do encaminhamento destes na fase recursal.

Apresentou planilha com documentos que, em seu dizer, comprovavam a regularidade na execução financeira do contrato, afirmando que não houve desídia de sua parte e requereu o acolhimento do recurso para afastar a ressalva e a multa e que houvesse a declaração de regularidade à execução financeira.

Recebido o recurso pelo Presidente desta Corte em seu efeito suspensivo, houve a determinação da distribuição a este Conselheiro para relatar. De posse dos autos e considerando os documentos encaminhados determinei a manifestação da 5ª Inspetoria, que na análise de f. 22/27 entendeu que a irregularidade se mantinha ante a não comprovação da anulação integral do saldo de empenho não utilizado.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas no parecer de f. 28/33, quando afirmou a responsabilidade do gestor público em observar todas as fases da despesa, e que a não remessa do cancelamento integral do saldo empenhado, não permitia a alteração ao acórdão recorrido e que os argumentos apresentados foram insuficientes como já relatado, concluído pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Analisando todo o processo, a conclusão que se chega é a de que assiste razão à 5ª Inspetoria e ao *Parquet,* uma vez que o recorrente buscou justificar a ausência de remessa dos documentos na fase instrutória processual, atribuindo a responsabilidade ao seu sucessor que não os disponibilizou a tempo, mas somente em janeiro de 2016, quando da interposição do presente recurso.

Observa-se ainda que os documentos encaminhados não foram suficientes à alterar a regularidade com ressalva e aplicação de multa constante do acórdão recorrido, e isto porque restou saldo de empenho sem anulação ou ainda quaisquer justificativas a respeito.

Assim, tenho que as razões apresentadas não foram suficientes para afastar a ressalva e a multa aplicada, exatamente porque o recorrente deixou de atender aos termos da intimação que lhe foi endereçada nos autos principais e quanto compareceu neste recurso, não obteve êxito em demonstrar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 033/2010.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Wiliam Douglas de Souza Brito**, porque presentes os requisitos de admissibilidade, atestados pela Presidência desta Corte de Contas, e pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1364/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 1869/2010, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/DSSM